PROJETO DE LEI Nº (Do Deputado ANDRÉ DE PAULA)

Acrescenta o § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho e 1965, que institui o Código Eleitoral, para vedar a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato eletivo de chefe do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.	55	
,	~	

§ 3º No curso do mandato de chefe do Poder Executivo, é vedada a transferência de domicílio eleitoral para circunscrição diversa da qual este tenha sido eleito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma prática cada vez mais comum em diversas regiões do país, é a que tem consolidado a figura do prefeito itinerante: aquele detentor de mandato executivo que modifica o domicílio durante o curso do segundo mandato, com o fim de poder disputar as eleições em municípios próximos no pleito imediatamente subseqüente ao qual tenha sido eleito.

Embora a Lei nº 9.504, de 1997, tenha fixado prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral na circunscrição que o candidato deseja concorrer, a inexistência de normas rígidas quanto à transferência de domicílio eleitoral tem viabilizado freqüentes abusos, em especial por chefes de Poder Executivo municipais.

A prática apontada é respaldada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que o prefeito em

exercício pode transferir seu domicílio eleitoral e candidatar-se ao cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, para o período subseqüente. Nesse caso, aquela Corte exige apenas a desincompatibilização do cargo no município de origem até seis meses antes do pleito, em consonância com o disposto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Entendemos, todavia, que essa prática afronta a legislação constitucional que permite a reeleição apenas para um período subseqüente, bem como impede que o chefe do poder executivo dedique sua administração apenas aos interesses do município para o qual tenha sido eleito.

O fenômeno constitui um desrespeito ao eleitor que depositou a confiança no candidato e lhe outorgou um mandato de quatro anos; uma espécie de deformação do processo eleitoral brasileiro na medida em que possibilita a usurpação do cargo público em benefício de uma candidatura futura – materialmente vedada pela constituição.

Com objetivo de corrigir essa inaceitável distorção, oferecemos a presente proposição, que veda a transferência de domicílio eleitoral no curso do mandato de chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal.

Sala da Sessões, em julho de 2007

Deputado ANDRÉ DE PAULA Democratas-PE